Voto do Relator 04612/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05809/2025
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner
Exercício: 2024
Criação: 16/09/26 16:22
UG: PMSM - Prefeitura Municipal de São Mateus
Relator: Domingos Augusto Taufner
Interessado: MARCUS AZEVEDO BATISTA
Responsável: DANIEL SANTANA BARBOSA
Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONTAS DE GOVERNO – PREFEITO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024 – LEI MUNICIPAL EDITADA NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO – AMPLIAÇÃO DE VAGAS EM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO OU PROVIMENTO NO PERÍODO VEDADO – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO EFETIVO DA DESPESA COM PESSOAL – DESPESA PROJETADA PARA EXERCÍCIO FUTURO – PRECEDENTE DO TRIBUNAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE COMPROMETIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ARTS. 20 E 22 DA LINDB – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.

1. O parecer prévio sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser pela rejeição das contas quando forem constatadas irregularidades graves que comprometam a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública, especialmente no que tange à execução orçamentária e financeira, à gestão previdenciária e à transparência das informações, conforme previsto no artigo 132, III do RITCEES.

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
16/09/2026 17:13

2. A análise das contas de governo deve considerar, além da observância dos limites constitucionais e legais, a efetiva sustentabilidade fiscal do ente, a consistência das demonstrações contábeis e o respeito aos princípios do planejamento, da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, em conformidade com os arts. 80 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 132, III, do RITCEES.

3. A análise da gravidade da irregularidade deve considerar as circunstâncias concretas do caso, inclusive a natureza do cargo, a ausência de provimento, a inexistência de desembolso decorrente da nova estrutura no exercício, a ausência de dano ao erário e o impacto da medida sobre o equilíbrio fiscal do ente. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das diretrizes dos arts. 20 e 22 da LINDB, para adequação da consequência jurídica à materialidade e às consequências concretas da conduta.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**.

O **NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Previdência** elaborou o **Relatório Técnico nº 106/2025-7** (peça 82), com a finalidade de examinar circunstâncias relacionadas à condução da **política previdenciária** municipal que possam repercutir na apreciação das contas do chefe do Poder Executivo, opinando, sob o aspecto técnico-contábil, que não foram identificadas não conformidades com potencial para modificar a opinião sobre a regularidade das contas do chefe do Poder Executivo.

Em sequência, o **NCCONTAS – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 188/2025-5** (peça 84), no qual propôs a **citação do responsável**, para apresentação de razões

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

de justificativa, em razão de diversas não conformidades e distorções identificadas na execução orçamentária, financeira e nas demonstrações contábeis consolidadas.

A citação foi formalizada por intermédio do Termo de Citação nº 432/2025-4 (peça 87), em cumprimento à Decisão Monocrática nº 876/2025-1 (peça 86), tendo o responsável apresentado a **Defesa/Justificativa nº 1.492/2025-1** (peça 90), acompanhada de documentação complementar (peças 91 a 97).

Examinadas as justificativas e os documentos apresentados, o **NCCONTAS – Núcleo de Consolidação de Contas de Governo** e o **NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal** emitiram a **Instrução Técnica Conclusiva nº 01371/2026** (evento 101), por meio da qual rejeitaram as alegações de defesa e ratificaram a ocorrência de grave infração às normas legais, opinando pela emissão de **parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais**, referentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Prefeito de São Mateus, Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**, nos termos do **art. 80, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso III, do Regimento Interno do TCEES**.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 03748/2026** (evento 101), de lavra do Procurador Especial de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, **acolheu** integralmente o posicionamento técnico da Instrução Técnica Conclusiva e manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do responsável.

Na 43ª Sessão Plenária Virtual, realizada em 27 de agosto de 2026, foi realizada sustentação oral pelo representante da defesa do Sr. Daniel Santana Barbosa, nos termos das Notas Taquigráficas 00069/2026 juntada nos autos (evento 108).

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes autos cuidam de Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, referente ao exercício de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**, portanto, estamos a apreciar as contas de governo.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, faz a distinção entre contas de governo e contas de gestão, onde demonstra que o Tribunal de Contas possui competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo Legislativo (art. 71, I) e a de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (art. 71, II). Tais normas são aplicadas também aos Tribunais de Contas dos Estados, conforme dispõe o artigo 75, do mesmo diploma legal.

2.1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste processo, reflete a atuação do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em conformidade com os programas, projetos e atividades definidos nos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal, Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como com as diretrizes fiscais e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis à execução dos orçamentos públicos.

As peças que compõem a prestação de contas são as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela regulamentação desta Corte de Contas, consolidando as informações das unidades gestoras que integram a estrutura administrativa municipal. No caso do Município de São Mateus, por apresentar uma estrutura administrativa concentrada, as contas consolidadas abrangem, **além da Prefeitura Municipal, a consolidação das contas das seguintes Unidades**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Gestoras (UGs): Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Mateus, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Câmara Municipal, Secretarias Municipais e o Regime Próprio de Previdência Social de São Mateus

Observa-se que foram encaminhadas a este Tribunal pelo Prefeito Municipal sucessor, Sr. **MARCUS AZEVEDO BATISTA**, em **22 de abril de 2025**, por meio do sistema **CidadES**, as contas do exercício financeiro de **2024**, relativo à gestão do Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**, **tendo sido observada a data limite prevista na regulamentação aplicável** para sua apresentação.

Os pontos analisados pela equipe técnica, com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), avaliaram a atuação do chefe do Poder Executivo municipal no exercício de suas funções políticas e constitucionais.

A metodologia utilizada fora também explicitada no relatório técnico, onde se esclarece que a análise das contas observou as disposições do Regimento Interno do TCEES (Resolução TC nº 261/2013), bem como as diretrizes da Resolução TC nº 388/2024, especialmente os pontos de controle previstos em seu art. 21.

Ressalta-se, ainda, que o trabalho da equipe técnica não se configura como auditoria financeira, consistindo em análise de conformidade das informações contábeis consolidadas, realizada a partir da verificação dos demonstrativos e relatórios que integram a Prestação de Contas Anual.

Concernente ao resultado da análise realizada, verifica-se, em síntese, que o Município atendeu aos limites constitucionais da saúde e da educação e aos limites de despesa total com pessoal, bem como apresentou consistência nas demonstrações contábeis consolidadas; contudo, descumpriu a regra fundamental

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

de encerramento de mandato prevista no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, acompanhando a estrutura do relatório técnico, passo a apreciar a prestação de contas em questão, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, competente a proceder com o julgamento das contas.

2.2 SÍNTESE DA CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

A análise da conjuntura econômica e fiscal do exercício de 2024 evidencia que, no âmbito municipal, a estrutura econômica de São Mateus mantém forte concentração no setor de serviços (46%), seguido pela administração pública (25%), indústria (15%) e agropecuária (14%). Em 2024, o mercado de trabalho formal apresentou saldo positivo de 836 empregos formais, com a admissão de 16.030 empregados e 15.200 desligamentos, enquanto o Índice de Ambiente de Negócios (IAN) atingiu a nota 5,5, ocupando a 1ª posição na Região Nordeste do Estado.

No campo fiscal, observa-se que a política fiscal do Município de São Mateus alcançou em 2024 o montante arrecadado de R$ 654,3 milhões (10º no ranking estadual) e despesas empenhadas de R$ 676,7 milhões (10º no ranking estadual). Em termos reais, a receita arrecadada apresentou variação de +11,9% em relação ao ano anterior.

A estrutura da **receita arrecadada** no exercício de 2024 evidencia predominância das Transferências da União (29% - R$ 188,2 milhões), seguidas pelas Receitas Próprias (26% - R$ 167,0 milhões) e pelas Transferências do Estado (24% - R$ 158,5 milhões). Dentre as principais fontes de receita, sobressaem: o FPM (R$ 85,6 milhões), o ICMS (R$ 79,9 milhões) e o ISS (R$ 64,3 milhões).

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Quanto às **despesas**, observou-se em 2024 um total de R$ 652,1 milhões de despesa liquidada, sendo 81,6% destinados a despesas correntes (R$ 532,1 milhões) e 18,4% para despesas de capital (R$ 120,0 milhões).

Considerando a **despesa por função**, os maiores dispêndios concentraram-se nas áreas de educação (30%), outras despesas (18%), urbanismo (17%), administração (15%), saúde (14%) e saneamento (5%).

No que se refere ao **resultado orçamentário**, o Município apresentou resultado consolidado deficitário de R$ 21.945.251,06. Contudo, verifica-se que este déficit se encontrava coberto pelo superávit financeiro apurado no exercício anterior no valor de R$ 75.452.758,17, não havendo déficit financeiro ao final do exercício.

No **campo fiscal**, o Município apresentou déficit primário de R$ 22,6 milhões, situando-se dentro da meta estabelecida na LDO (R$ 29,7 milhões, negativa).

Em relação à capacidade de pagamento, o Município obteve **classificação "C"** na avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional (**Capag**).

Por outro lado, no tocante ao endividamento, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) apresentou resultado negativo de R$ 49,4 milhões (Dívida Bruta de R$ 30,7 milhões e deduções de R$ 80,1 milhões), o que demonstra que as disponibilidades superam a dívida consolidada.

Por fim, quanto ao **regime previdenciário**, o Município **não adota segregação de massas** e o RPPS encontra-se em extinção.

2.3 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Os **instrumentos de planejamento** da Administração Pública encontram-se previstos no art. 165 da Constituição da República, compreendendo o PPA, a LDO e a LOA, os quais devem atuar de forma integrada e harmônica.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

No caso em análise, o PPA vigente foi instituído pela Lei Municipal nº 2013/2021, a LDO pela Lei nº 2167/2023 e a LOA pela Lei nº 2230/2023, estimando a receita e fixando a despesa em R$ 537.325.000,00.

A **gestão orçamentária** e a **gestão financeira** do Município demonstraram a manutenção de superávit financeiro consolidado no montante de R$ 55.574.677,72 ao final do exercício de 2024. O repasse ao Poder Legislativo a título de duodécimo totalizou R$ 16.500.000,00 (5,89%), respeitando o limite constitucional de 6,00%.

A **Gestão Fiscal e Limites Constitucionais**, neste subitem, consigna que a Administração cumpriu satisfatoriamente os principais mínimos constitucionais e limites de gastos estabelecidos pela legislação pátria. Verificou-se que o Município aplicou **25,20%** da receita resultante de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), cumprindo o mínimo constitucional de 25%. Destinou **82,08%** das receitas do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, cumprindo o mínimo de 70%. Aplicou **19,35%** da complementação VAAT em despesas de capital (mínimo de 15%) e **69,61%** em educação infantil (mínimo de 52,42%). Aplicou **15,61%** em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo o mínimo de 15%. As despesas com pessoal atingiram **35,37%** no Executivo e **37,00%** no Consolidado, situando-se abaixo dos limites máximos de 54% e 60%. A Dívida Consolidada Líquida permaneceu negativa (-8,66%), e não foram realizadas operações de crédito por ARO ou concessão irregular de garantias.

Aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (art. 21, II, da LRF) (subseção 3.4.12.1 / 9.1): O Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei Municipal nº 2.319, em 30/12/2024, no penúltimo dia do seu mandato, alterando a estrutura do Plano de Cargos e Salários e ampliando a quantidade de vagas para o cargo de profissional de apoio escolar, com impacto orçamentário-financeiro estimado de R$ 1.080.784,52 para o exercício de 2025. A edição de ato normativo que resulte em aumento de despesa com pessoal no período de 180 dias que

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

antecedem o término do mandato é conduta proibida de forma taxativa e nula de pleno direito pelo art. 21, inciso II, da LRF, visando resguardar as finanças públicas e evitar o comprometimento da gestão sucessora.

Com base no escopo delimitado e nos fatos apurados, vislumbra-se que o Município de São Mateus não observou integralmente as normas fiscais de encerramento de mandato.

2.4. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, incumbe ao parecer prévio avaliar se o balanço geral do Município reflete adequadamente sua posição orçamentária, financeira e patrimonial ao final do exercício.

A análise técnica realizada por conciliação e conformidade das demonstrações contábeis consolidadas constatou a integridade entre o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como a conformidade dos saldos de caixa e equivalentes de caixa (R$ 88.150.038,59), dívida ativa (R$ 61.761.103,86), ativo imobilizado (R$ 1.546.172.467,80), precatórios (R$ 4.218.972,51) e provisões matemáticas previdenciárias (R$ 55.427.255,43).

Dessa forma, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024, ensejando a emissão de **opinião sem ressalva**.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

2.5 RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL

A equipe técnica examinou o resultado da atuação governamental do Município nas políticas públicas de educação, saúde e assistência social, a partir da análise de indicadores finalísticos:

Na **política pública de educação**, o Município alcançou pontuação de 5,4 no IDEB nos anos iniciais (76ª posição) e 3,9 nos anos finais (62ª posição), ambos abaixo da média dos municípios capixabas (6,3 e 5,5, respectivamente). A taxa de abandono escolar foi de 0% nos anos iniciais e 0,2% nos anos finais, enquanto a distorção idade-série atingiu 12,7% nos anos iniciais e 29,8% nos anos finais. Na prova de Fluência em Leitura de 2024, apenas 26% dos alunos foram considerados fluentes, enquanto 42% eram iniciantes e 32% pré-leitores, evidenciando o não cumprimento da meta 5 do PNE.

Na **política pública de saúde**, o Município aprovou o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde, mas atingiu apenas 40 das 65 metas propostas no PMS. Em relação aos indicadores dos ODS, 2 estão melhores que a média estadual e 7 estão piores. Nos indicadores do Previne Brasil, o Município não alcançou nenhuma das 7 metas estabelecidas.

Na **política pública de assistência social**, o Município liquidou R$ 14.306.856,34 (gasto per capita de R$ 107,28). O Plano Municipal de Assistência Social (PMAS) e o Relatório Anual de Gestão (RAG) não foram encontrados nos portais oficiais, comprometendo a transparência. O percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Bolsa Família foi de 16,58%, situando-se acima do limite de referência de 16% do MDS.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

2.6 FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE

No âmbito das ações de controle externo, o Tribunal de Contas realizou fiscalizações relevantes envolvendo o Município:

Na **auditoria operacional sobre saúde mental** (Proc. TC 2.153/2024-2), foram expedidas recomendações relativas à estrutura do Caps I, Caps AD, prontuário eletrônico e redução do tempo de espera para consultas psiquiátricas.

Na **auditoria operacional de enfrentamento à violência contra mulheres** (Proc. TC 3.548/2024), constatou-se que o Município não instituiu seu Organismo de Políticas para Mulheres (OPM), sendo necessária a elaboração de plano de metas integrado nos termos da Lei Federal nº 14.899/2024.

No **levantamento do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada** (Proc. TC 3.916/2024-5), identificou-se que o Município aderiu ao programa, mas não instituiu a Política Municipal de Alfabetização.

2.7 CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 68/2013. O RELOCI (peça 51) apresentou os procedimentos realizados e opinou pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas.

2.8 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

Os presentes autos trazem a análise das justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, em face da irregularidade apontada

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

no Relatório Técnico inicial atinente ao **aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato** (subseção 3.4.12.1 e 9.1 da ITC).

Em sua Defesa/Justificativa nº 1492/2025-1 (evento 90), o gestor alegou, em síntese, que: (i) a Lei Municipal nº 2.319/2024 limitou-se a alterar a nomenclatura do cargo de "Cuidador" para "Profissional de Apoio Escolar" e readequar a quantidade de vagas para 70; (ii) a alteração atendeu a forte demanda social e a tratativas conduzidas perante o Ministério Público Estadual (MPES) em favor de alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA); (iii) o projeto de lei começou a ser debatido antes do período vedado de 180 dias; (iv) o quantitativo de 70 vagas já era previsto na lei de contratação temporária vigente no exercício de 2024 (Lei Municipal nº 2.236/2024); e (v) não houve nomeação ou contratação efetiva no exercício de 2024 com base no novo texto, de modo que não teria ocorrido aumento real de despesas na sua gestão.

A instrução técnica, contudo, concluiu pela manutenção da irregularidade, destacando que a **Lei Municipal nº 2.319/2024 foi sancionada em 30/12/2024**, portanto dentro do período de vedação previsto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, e considerando, ainda, o estudo de impacto orçamentário-financeiro acostado aos autos, segundo o qual a criação/ampliação do quantitativo de cargos poderia representar incremento estimado de despesa com pessoal de **R$ 1.080.784,52 para o exercício de 2025**.

Com efeito, não se desconhece a relevância da vedação estabelecida pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tampouco a necessidade de observância rigorosa das restrições incidentes sobre os atos praticados no período final do mandato. A norma busca impedir que o gestor, na proximidade do encerramento de sua gestão, pratique atos capazes de produzir aumento de despesas que repercutam sobre exercícios futuros e comprometam a capacidade administrativa e financeira do

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

sucessor. Também é certo que esta Corte de Contas tem reconhecido o caráter objetivo do marco temporal estabelecido pela legislação fiscal.

Registra que, o **Parecer em Consulta TC-003/2021-8 – Plenário** assentou que a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou recomposição remuneratória nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, ainda que com efeitos financeiros posteriores, encontra-se alcançada pela vedação legal então prevista no art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

> **Parecer em Consulta TC-003/2021-8 – Plenário**
>
> 1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

Contudo, a questão que se apresenta nestes autos, **possui contornos fáticos e jurídicos distintos e demanda exame mais detido acerca da natureza do ato praticado e seus efeitos concretos e a efetiva ocorrência de aumento da despesa com pessoal.**

Pois bem.

Em detido exame dos autos, especialmente à luz dos argumentos deduzidos na petição intercorrente (memorial) e na sustentação oral, conforme consignados nas notas taquigráficas apresentadas pela defesa (eventos 106 e 108 dos autos), reputo pertinente destacar os seguintes trechos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

16. A norma questionada não instituiu atividade nova, não elevou remuneração e não determinou provimento. Limitou-se a adequar a denominação de um cargo e a ajustar o número de vagas previsto no Plano de Cargos e Salários.

17. O quantitativo de cuidadores de que o Município efetivamente necessitava sempre superou o previsto na Lei Municipal 2.131/2022: a Lei Municipal 2.141/2022 autorizou 50 vagas por designação temporária para o ano de 2023 (Evento Eletrônico 93) e a Lei Municipal 2.236/2024 autorizou 70 vagas para o ano de 2024 (Evento Eletrônico 94). A Lei Municipal 2.319/2024 fixou exatamente 70 vagas, o mesmo número já autorizado, já contratado e já contabilizado como despesa de pessoal do exercício.

18. Não houve, portanto, despesa nova. Houve o alinhamento formal do Plano de Cargos e Salários a uma realidade orçamentária preexistente e regularmente executada.

19. A única prova em que se apoia o apontamento é a estimativa de impacto orçamentário-financeiro juntada como documento 61, no valor de R$ 1.080.784,52 (um milhão, oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro Página 6 de 10 reais e cinquenta e dois centavos). Sucede que tal estimativa é projeção condicional exigida pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal como requisito formal prévio à edição do ato, não é, nem poderia ser, demonstração de despesa realizada. O Município elaborou o estudo justamente porque a LRF o impõe

20. E o valor projetado jamais se materializou: não houve concurso público, não houve nomeação e não houve execução orçamentária correspondente, seja em 2024, seja em 2025.

21. A razão de ser da vedação do art. 21, II, da LRF é impedir que o titular do mandato que se encerra comprometa o orçamento de seu

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

> sucessor. É o que a própria instrução reconhece ao afirmar que a proibição "é rígida e visa proteger o ente público de possível desequilíbrio fiscal".
>
> 22. Pois bem: o gestor sucessor não apenas deixou de ser impelido pela Lei Municipal 2.319/2024 como ampliou substancialmente a política. A Lei Municipal 2.322/2025 autorizou 150 vagas de cuidador e mais 30 de cadastro de reserva, mais que o dobro do previsto na norma questionada (Evento Eletrônico 95). E a Lei Municipal 2.400/2025, que regulamentou a educação especial no Município, manteve a mesma nomenclatura instituída pela lei impugnada - Profissional de Apoio Escolar (Evento Eletrônico 96).
>
> 23. O bem jurídico tutelado pela norma permaneceu, assim, absolutamente íntegro. A gestão entrante não foi limitada, não foi surpreendida e não foi onerada, ao contrário, endossou e expandiu a política que a lei questionada apenas formalizou.

À luz desse conjunto de elementos, entendo que a conclusão inicialmente proposta pelo corpo técnico desta Corte deve ser **mitigada**, de modo que a ocorrência, embora não possa ser simplesmente desconsiderada, permaneça circunscrita ao campo da **ressalva**, sem repercutir, por si só, na formação de juízo global desfavorável sobre as contas de governo.

Essa conclusão não decorre do exame isolado de qualquer dos argumentos apresentados pela defesa, mas da **conjugação das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos**, especialmente a natureza da alteração promovida pela lei, a ausência de demonstração de incremento efetivo de despesa no período de encerramento do mandato e a posterior conduta da gestão sucessora, que não apenas manteve como ampliou a política pública relacionada ao provimento de profissionais de apoio escolar, vejamos:

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

3.1. Da natureza do cargo e da ausência de provimento durante o período vedado

Em primeiro lugar, deve ser considerada a **natureza jurídica dos cargos alcançados pela Lei Municipal nº 2.319/2024**, **sobretudo, a ausência de seu efetivo provimento durante o período de vedação**.

Conforme se extrai dos autos, a norma promoveu a reestruturação de vagas destinadas a cargo de **provimento efetivo**, cuja investidura, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República, pressupõe a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente excepcionadas.

Essa circunstância é juridicamente relevante.

Não se está diante de cargos em comissão ou de funções de confiança, cuja criação e posterior ocupação podem ensejar, em determinadas circunstâncias, provimento imediato pela Administração. A mera previsão legal de vagas para cargo efetivo, por si só, **não produz automaticamente o ingresso de novos servidores no quadro permanente**, tampouco determina, de forma necessária e imediata, a realização da correspondente despesa.

A criação ou ampliação de vagas em cargo efetivo constitui, em regra, condição jurídica para eventual provimento futuro, mas não se confunde com o próprio ato de provimento. Entre uma coisa e outra há uma etapa juridicamente indispensável: a realização de concurso público, seguida da nomeação e posse, observados, ainda, os requisitos orçamentários, financeiros e administrativos pertinentes.

No caso concreto, portanto, a Lei Municipal nº 2.319/2024 não importou, por si só, em nomeação de servidores, criação automática de vínculos funcionais ou realização de desembolso financeiro no exercício de 2024. E esse dado não é meramente formal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

A análise da incidência do art. 21 da LRF não pode prescindir da identificação do **efeito concreto do ato sobre a despesa pública**, sobretudo quando se pretende atribuir-lhe gravidade suficiente para macular as contas de governo.

Não se ignora que o art. 21 da LRF estabelece vedação à prática de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal no período final do mandato. Todavia, no caso concreto, é necessário distinguir a **potencialidade futura de geração de despesa** da efetiva ocorrência de aumento de despesa decorrente do ato praticado.

Essa distinção encontra respaldo, inclusive, na jurisprudência desta Corte. O **Acórdão nº 01224/2024-1 – 1ª Câmara, proferido no Processo TC nº 03424/2023-8**, reconhece, em situação de natureza semelhante, que a criação prospectiva de cargos, desacompanhada de seu efetivo provimento durante o período restritivo, não necessariamente configura infração ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal quando ausente aumento imediato e compulsório da despesa.

> **Enunciado: A simples criação de cargo nos últimos 180 dias do mandato, sem a correspondente nomeação, não configura infração ao artigo 21, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por não implicar aumento efetivo de despesa com pessoal no período. Excerto:** 00441/2024 - **Deliberação:** Acórdão 01224/2024 - **Processo:** 03424/2023 - Prestação de Contas Anual de Ordenador

A similitude entre as situações não é meramente circunstancial. Em ambos os casos, a questão jurídica central reside em saber se a **criação formal de cargo, desacompanhada de seu efetivo provimento**, é suficiente para caracterizar aumento de despesa com pessoal para os fins da restrição estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Assim, à luz do precedente desta Corte, entendo que a sanção da Lei Municipal nº 2.319/2024, embora ocorrida nos últimos 180 dias do mandato, **não pode ser automaticamente equiparada à prática de ato que tenha efetivamente aumentado a despesa com pessoal**, quando ausente o correspondente provimento dos cargos.

A mera criação do cargo não produz, automaticamente, despesa com pessoal. O efeito financeiro somente se materializa quando ocorre o correspondente provimento, com a consequente constituição da obrigação de pagar remuneração e demais encargos decorrentes do vínculo funcional. A compreensão mostra-se ainda mais pertinente quando se trata de **cargos de provimento efetivo**, nos quais a criação legal da vaga não se confunde com sua ocupação. Assim, embora a sanção da Lei Municipal nº 2.319/2024 em 30/12/2024 não possa ser considerada juridicamente irrelevante, não se pode extrair dela, isoladamente, a conclusão de que houve aumento efetivo da despesa com pessoal no período vedado.

3.2. Da inexistência de despesa nova e da situação funcional preexistente

A conclusão acima é reforçada pelas particularidades fáticas do presente caso.

Os elementos constantes dos autos demonstram que o Município já contava, no exercício de 2024, com a contratação de **70 (setenta) profissionais cuidadores**, autorizada pela Lei Municipal nº 2.236/2024, conforme documentação juntada pela defesa, no Evento Eletrônico 94.

A existência desse quadro fático é fundamental para a adequada compreensão da controvérsia.

Isso porque a Lei Municipal nº 2.319/2024 não representou, sob a perspectiva material, a criação de uma política pública inteiramente nova, tampouco a introdução abrupta de 70 (setenta) novos postos de trabalho cuja despesa inexistisse anteriormente. Ao contrário, os autos indicam que o Município já vinha suportando

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

despesas relacionadas ao atendimento especializado de crianças e adolescentes que necessitavam de acompanhamento individualizado na rede municipal de ensino.

Nesse contexto, a alteração promovida pela Lei nº 2.319/2024 deve ser compreendida também como medida de **readequação e estruturação do quadro permanente**, inclusive mediante alteração da nomenclatura do cargo de "Cuidador" para "Profissional de Apoio Escolar", em consonância com a natureza das atribuições desempenhadas.

Os documentos juntados aos autos evidenciam que a medida esteve relacionada a uma demanda concreta da rede municipal de ensino e a tratativas conduzidas perante o **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, no âmbito do **PIJSM nº 139/2023 – GAMPES 2023.0016.0001-87**, com o objetivo de assegurar atendimento adequado e qualificado aos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA e outras necessidades específicas. Conforme se verifica do Evento Eletrônicos 92, reunião de trabalho e audiências públicas desde o início de 2024, o que demonstra que a matéria não foi concebida ou deflagrada de maneira repentina às vésperas do encerramento do mandato.

Ao contrário, o processo de construção da política pública remonta a período anterior ao marco temporal de 180 dias, tendo a tramitação legislativa evoluído ao longo do exercício, inclusive com ajustes promovidos para adequação da proposta às exigências legais.

É importante registrar que não se pretende, com isso, equiparar juridicamente a contratação temporária ao provimento de cargo efetivo, pois se trata de regimes jurídicos distintos. O que se busca evidenciar é que a realidade administrativa e financeira existente ao final de 2024 já contemplava a prestação do serviço e a correspondente despesa, de modo que a lei questionada não pode ser analisada como se tivesse criado, isoladamente, uma despesa completamente inédita e imediatamente exigível.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Com efeito, o estudo de impacto orçamentário-financeiro indica uma estimativa de **R$ 1.080.784,52 para o exercício de 2025**. Todavia, esse montante corresponde a uma projeção de despesa associada ao eventual preenchimento das vagas, e não a uma despesa efetivamente realizada em razão da lei durante o mandato do responsável. A distinção entre **despesa projetada** e **despesa efetivamente constituída** revela-se essencial para a adequada dosimetria da irregularidade.

3.3. Da necessária distinção entre impropriedade formal e infração material

Reconheço que a sanção da Lei Municipal nº 2.319/2024 em **30/12/2024**, por ocorrer dentro dos últimos 180 dias do mandato, recomenda especial cautela e merece censura sob a perspectiva do planejamento e da responsabilidade fiscal.

Todavia, é necessário distinguir duas situações juridicamente distintas.

A primeira consiste na **inobservância formal do marco temporal estabelecido pela legislação fiscal**. A segunda, de maior gravidade, consiste na **prática de ato que efetivamente resulte em aumento da despesa com pessoal no período vedado**.

Essa distinção é particularmente importante porque o precedente desta Corte acima mencionado já reconheceu que **a simples criação de cargo, sem a correspondente nomeação, não configura, por si só, aumento efetivo de despesa com pessoal para os fins do art. 21 da LRF**.

Não seria coerente, portanto, reconhecer em abstrato essa orientação jurisprudencial e, diante de situação materialmente semelhante, atribuir à criação de vagas efeito jurídico equivalente ao efetivo provimento.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Por essa razão, entendo que o apontamento deve ser analisado com **menor grau de censurabilidade**, não se mostrando adequado atribuir-lhe, automaticamente, efeito suficiente para comprometer a totalidade das contas de governo.

3.4. Da ausência de efetivo comprometimento do equilíbrio fiscal

A análise da gravidade do apontamento deve considerar os **efeitos concretos do ato sobre a situação fiscal do Município**.

O impacto indicado nos autos, no montante de **R$ 1.080.784,52 para o exercício de 2025**, possui natureza estimativa e, conforme demonstrado na defesa, corresponde a aproximadamente **0,19% da Receita Corrente Líquida Ajustada**, considerada no valor de R$ 564.010.180,39, e a cerca de **0,52% da despesa total com pessoal**.

Além disso, o Município encerrou o exercício com despesa com pessoal em patamar de **35,37%**, e apresentava superávit financeiro superior a **R$ 55 milhões**, circunstâncias que, embora não afastem a necessidade de observância das normas de responsabilidade fiscal, revelam quadro de capacidade fiscal significativamente distinto daquele em que a prática do ato poderia representar efetivo comprometimento da higidez financeira do ente.

Não se trata, portanto, de minimizar a importância das restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mas de avaliar a **materialidade e as consequências concretas da conduta**. A projeção de despesa, isoladamente considerada, não demonstra que a lei tenha produzido comprometimento relevante do equilíbrio fiscal ou colocado em risco a continuidade das políticas públicas ou a capacidade de gestão do sucessor. E a realidade posterior ao encerramento do mandato constitui elemento adicional a ser considerado.

Conforme informado nos autos, a Administração subsequente não apenas manteve a política pública, como posteriormente **ampliou o quantitativo de vagas para 150 (cento e cinquenta)** por meio da Lei Municipal nº 2.322/2025, além de preservar a

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

nomenclatura funcional instituída pela Lei Municipal nº 2.400/2025, conforme documentos juntados nos Eventos Eletrônicos 95 e 96.

Embora os atos praticados pela gestão sucessora não tenham o condão de convalidar eventual ilegalidade anterior, constituem circunstância objetiva relevante para demonstrar que a medida não resultou em comprometimento concreto da governabilidade subsequente, tampouco em imposição de política pública rejeitada ou financeiramente inviável pela nova Administração.

3.5. Da proporcionalidade da consequência e da incidência da LINDB

Nesse cenário, entendo que a análise da irregularidade deve ser complementada pelos princípios da **razoabilidade e da proporcionalidade**, bem como pelas diretrizes estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

O art. 20 da LINDB determina que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Por sua vez, o art. 22 estabelece que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Tais disposições não autorizam o afastamento da legislação de responsabilidade fiscal, nem permitem que eventual ilegalidade seja simplesmente desconsiderada. Seu propósito é outro: **impedir que a atividade de controle se limite à constatação abstrata de uma desconformidade, sem avaliar sua materialidade, seus efeitos concretos e a adequação da consequência jurídica aplicada**.

É justamente essa ponderação que se mostra necessária no presente caso.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

De um lado, há o reconhecimento de que a sanção da Lei Municipal nº 2.319/2024 ocorreu dentro do período temporal previsto no art. 21 da LRF, circunstância que merece censura e não deve ser desconsiderada.

De outro, existem elementos objetivos que mitigam a gravidade da conduta: **a natureza efetiva dos cargos; a ausência de nomeação ou provimento com fundamento na nova lei durante o mandato; a inexistência de desembolso decorrente do novo quadro no exercício de 2024; a existência prévia de 70 profissionais cuidadores contratados temporariamente; a finalidade pública da medida; a origem da demanda em tratativas institucionais conduzidas pelo Ministério Público; a ausência de evidência de dano ao erário; a situação fiscal do Município; e, sobretudo, a inexistência de demonstração de comprometimento concreto da gestão subsequente**.

Nesse contexto, a consequência mais gravosa — a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas — não se mostra proporcional à materialidade efetivamente demonstrada nos autos.

Por essas razões, ainda que se reconheça a impropriedade decorrente da edição da norma no período temporal restritivo, **afasto a proposta de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas fundada exclusivamente na irregularidade descrita na subseção 3.4.12.1 do Relatório Técnico nº 188/2025-5 e na subseção 9.1 da ITC nº 01371/2026**, **para reconhecer que a ocorrência, embora configurada sob o prisma formal, não possui gravidade suficiente para comprometer globalmente as contas.**

Dessa forma, entendendo cabível a emissão de **Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva**, sem prejuízo da expedição dos pertinentes alertas e ciências ao gestor sucessor quanto à necessidade de estrita observância das restrições previstas no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Por todo o exposto e com fundamento na competência outorgada pelo artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição da República, pelo artigo 29, inciso V, e artigo 132, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TC nº 261/2013), e pelo artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **divergindo da Área Técnica e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação:

Domingos Augusto Taufner
Conselheiro Relator

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 76[1] c/c artigo 80, inciso II[2], da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de São Mateus**, sob a responsabilidade do Sr. **DANIEL SANTANA BARBOSA**, relativas ao **exercício de 2024**, na forma do art. 132, inciso II[3], do Regimento Interno deste Tribunal, nestes termos:

[1] Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento
[2] Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;
[33] Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:
II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade, falta de natureza formal ou irregularidade da qual não resulte dano ao erário e cujos efeitos, por si só, não

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer Prévio sobre as contas do prefeito municipal de São Mateus

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é de parecer que as contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2024, prestadas pelo prefeito municipal São Mateus, Sr. DANIEL SANTANA BARBOSA, está em condições de serem aprovadas com ressalvas, recomendando-se a sua aprovação com ressalvas pela Câmara Municipal de São Mateus.

Fundamentação do Parecer Prévio sobre a execução orçamentária e financeira

com base nos procedimentos aplicados e na conjuntura fática e fiscal evidenciada, conclui-se que foram observados, nos aspectos relevantes, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com o cumprimento dos limites de saúde, educação, Fundeb e despesa total com pessoal, consignando-se **ressalva** quanto à aprovação e sanção da Lei Municipal nº 2.319/2024 nos últimos 180 dias do mandato (subseção 9.1 da ITC nº 01371/2026), ocorrência de natureza formal que não acarretou prejuízo ao erário ou desequilíbrio fiscal na gestão;

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Com base nas análises de conformidade e conciliações entre os demonstrativos contábeis e os demais relatórios apresentados, conclui-se que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis consolidadas do Município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2024.

ensejem a rejeição das contas, nos termos do inciso seguinte, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019)

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

Desse modo, propõe-se ao TCEES emitir opinião sem ressalva sobre as demonstrações contábeis consolidadas no parecer prévio sobre as contas do prefeito referentes ao exercício de 2024.

Fundamentação do Parecer Prévio

Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sob a ótica da execução dos orçamentos do Município, conforme consta na seção 3, especialmente na subseção 3.8 da Instrução Técnica Conclusiva, refere-se a ocorrências que possuem potencial para macular as contas de governo, como o aumento da despesa com pessoal decorrente da aprovação e/ou edição de ato nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder, previsto no artigo 21, II, da Lei Complementar 101/2000 (subseção 3.4.12.1 do RT 188/2025-5).

Contudo, no caso em análise, segue pela aprovação com ressalva, pois foram observados cumprimento de todos os aspectos relevantes da execução orçamentária e financeira do Município, conforme detalhado na subseção 3.8 do Relatório Técnico. E, assim, ainda que se reconheça a impropriedade decorrente da edição da norma no período temporal restritivo, não possui gravidade suficiente para comprometer globalmente as contas, conforme descrito no item 3 deste voto.

Ressalta-se, ainda, a existência de propostas de encaminhamento de ciências, descritas na subseção 11.2 da ITC.

Fundamentos para a opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião não modificada (opinião sem ressalva) sob a ótica das demonstrações contábeis consolidadas consta na seção 4, especialmente na subseção 4.3 do Relatório Técnico, em que se conclui que não foram observados indicativos de que as demonstrações contábeis

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

consolidadas do município deixaram de apresentar adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2024.

Por outro lado, há registro de propostas de ciências na forma de alerta, descritas na subseção 11.2 da ITC

2. **DAR CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, ao atual chefe do Poder Executivo, Sr. MARCUS AZEVEDO BATISTA, ou sucessor, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

2.1 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2024 (subseção 3.7.4 da ITC);

2.2 A necessidade de instituição da Política Municipal de Alfabetização, além de providências quanto às demais ações no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, tendo em vista a adesão do município ao Programa, conforme identificado no Relatório de Levantamento 3/2024-2 (Peça 10) do Proc. 3.916/2024-5 (subseção 6.3 da ITC);

2.3 O acompanhamento da meta 7 do PNE, relativa à qualidade da educação básica com foco no IDEB, considerando que o Município alcançou nota inferior à nota de referência para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, indicando a necessidade de adoção de medidas eficazes para garantir o direito à educação com qualidade, nos termos do art. 206, inc. VII, da Constituição Federal (subseção 5.1.1 da ITC);

2.4 O acompanhamento da meta 5 do PNE, relativa à alfabetização das crianças do ensino fundamental, considerando que o Município não cumpriu a referida meta, indicando a necessidade de adoção de esforços para reduzir os riscos e impactos

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

educacionais associados ao baixo nível de fluência leitora nesse estágio inicial da escolarização (subseção 5.1.4 da ITC);

2.5 O monitoramento do Plano Municipal de Saúde (PMS), considerando que 22 das 65 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1 da ITC);

2.6 O monitoramento dos indicadores dos ODS, considerando que o município apresentou resultados melhores que os resultados estaduais em dois indicadores (Razão da mortalidade materna / Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório, tumores malignos, diabetes mellitus e doenças crônicas respiratórias) e sete estão piores que os resultados estaduais (Proporção de nascimentos assistidos por pessoal de saúde qualificado / Taxa de mortalidade em menores de 5 anos / Taxa de mortalidade neonatal / Incidência de tuberculose / Taxa de incidência da hepatite B / Taxa de mortalidade por suicídio / Número de nascidos vivos de mães adolescentes) (subseção 5.2.2 da ITC);

2.7 O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o município não alcançou nenhuma das 7 metas, evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de pré-natal, atendimento odontológico, coleta de citopatológicos, vacinação infantil, e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.3 da ITC);

2.8 As recomendações dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde no âmbito do Proc. TC 2.153/2024-2 (saúde mental), quais sejam: 1.1.2 implantar Caps i (infanto-juvenil); 1.1.8 constituir os Grupos Condutores Municipais da Raps; 1.1.14 e 1.1.15 adequações na estrutura física do Caps I e Caps AD; 1.1.16 prontuário eletrônico nos Caps; 1.1.18 atualização das lotações dos médicos no Cnes; 1.1.19 fornecimento de refeições aos usuários; 1.1.20 e 1.1.22 redução do tempo de espera para consultas psiquiátricas e psicológicas para no máximo 100 dias (Enunciado 93 CNJ); 1.1.21 e 1.1.23 sistema informatizado para regulação de consultas; 1.1.24 e

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478

1.1.26 propostas de financiamento de equipes eMulti junto ao Ministério da Saúde (subseção 6.1 da ITC);

2.9 A necessidade de publicação do plano municipal e do relatório anual de gestão de Assistência Social, a fim de não comprometer o controle social e a *accountability* da gestão socioassistencial do município (subseção 5.3.2 da ITC);

2.10 O resultado do indicador "Percentual de famílias unipessoais beneficiárias do Programa Bolsa Família" e os possíveis riscos de o percentual encontrar-se acima do limite de referência adotado pelo MDS, podendo indicar eventuais fraudes e inconsistências cadastrais no CadÚnico (subseção 5.3.3 da ITC);

2.11 A obrigatoriedade de elaboração e da implementação de plano de metas voltado ao enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, com vistas a aprimorar as políticas públicas nessa área temática, nos termos da Lei Federal Nº 14.899/2024 (subseção 6.2 da ITC);

2.12 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseção 3.5.2.2 a 3.5.2.4 da ITC);

2.13 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, consequentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades (subseção 3.2.1.1 da ITC).

3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;

4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: D1AA5-99624-11478